



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600237-59.2020.6.17.0015 - Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RECORRENTE: CLAYTON DA SILVA MARQUES, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CABO FELIZ (REDE / PL / SOLIDARIEDADE / PSC)

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS - PE0049198, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE0026433, RAFAEL JUREMA DE ASSIS CORREA - PE0030482, RODRIGO SALES MORENO - PE0052014
Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS - PE0049198, RODRIGO SALES MORENO - PE0052014, RAFAEL JUREMA DE ASSIS CORREA - PE0030482, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE0026433

RECORRIDO: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE0023101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE0036379, JESSICA DE ARAUJO FERREIRA - PE0036077, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE0039739, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE0016990, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE0041322, KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO - PB0021907

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B” DA LEI N. 9.504/97. POSTAGEM REALIZADA NO PERFIL OFICIAL DA PREFEITURA NA PLATAFORMA DIGITAL *INSTAGRAM*. USO DA FERRAMENTA *STORIES*. ANÚNCIO CONTENDO OFERTA DE POSTOS DE TRABALHO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO (URL) DA PUBLICAÇÃO IMPUGNADA E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REQUERIMENTO DE RATIFICAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR NÃO CONFIRMADA POR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXAME PREJUDICADO PELO EXAURIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NO ART. 73, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR COM SEGURANÇA A DATA EM QUE VEICULADA A PUBLICAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da Inicial pela não especificação do endereço eletrônico (URL) da postagem vergastada. A regra contida no art. 17, inciso III, da Res. TSE n. 23.608/2019 se dirige a disciplinar as pretensões regidas pelo rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97, não se amoldando às representações especiais, como no caso dos autos, que obedecem à ritualística própria, mais complexa, por força do comando inscrito no art. 73, § 12 do aludido diploma legal.



2. Sendo possível identificar a autoria do conteúdo arejado em ambiente virtual, e garantido o pleno exercício da ampla defesa como corolário do devido processo legal, não se afigura razoável a extinção terminativa do feito fulcrada tão somente na carência da consignação expressa da (URL) afeta à propaganda impugnada. Precedentes. Preliminar rejeitada.

3. Não se pode aventar a perda superveniente do objeto quando persiste o interesse jurídico-processual na apreciação de pedido afeto à condenação em multa, arrimado no art. 73, § 4º da LE. Preliminar rejeitada.

4. Mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a suposta perpetração de publicidade institucional em período defeso, deflagrada mediante a publicação, na página oficial da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE na rede social Instagram, de anúncio, contendo oferta de empregos vinculados ao ente municipal em relevo, configurando-se, ao sentir dos recorrentes, a conduta vedada prescrita no art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei n. 9.504/97.

5. Não prospera a invectiva de que o recorrido não é passível de responsabilização, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições.

6. O pedido de ratificação da tutela inibitória concedida em sede de liminar, não confirmada quando da prolação de sentença de improcedência, resta prejudicado face ao decurso do processo eleitoral afeto às Eleições Municipais 2020, permanecendo o interesse jurídico-processual no exame do pleito concernente à aplicação da multa esculpida no art. 73, § 4º da LE.

7. Em que pese os contornos de publicidade institucional, caracterizadora de conduta vedada, nem ao menos é possível se extrair do tomo processual, com segurança, se a postagem polemizada fora ou não irrompida no interstício vedado, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

8. A escassez de prova robusta a amparar a demanda enfocada, esvazia o necessário exame acerca da lesividade da conduta perpetrada, inviabilizando-se, assim, a incidência da penalidade postulada.

9. Recurso Improvido. Mantida incólume a sentença objurgada.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença de primeiro grau, rejeitando-se o capítulo de Inépcia da Inicial contido no Recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/07/2021

Relator FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves

Recurso Eleitoral AIJE n.º 0600237-59.2020.6.17.0015

Procedência: Cabo de Santo Agostinho - 15ª Zona Eleitoral

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CABO FELIZ e CLAYTON DA SILVA MARQUES

Advogado(s): Rodrigo Sales Moreno – OAB/PE 52014 e outros

Recorrido(s): LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s): Ketty Filizola Pineda Falcão – OAB/PB 21907 e outros

Relator: Des. Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso (ID 10479111) em sede de Representação pela Prática da Conduta Vedada inscrita no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97, interposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS POR UM CABO FELIZ” e CLAYTON DA SILVA MARQUES, em face de sentença (ID 10478811), prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral (Cabo de Santo Agostinho/PE), que julgou improcedente a reclamação preambular, por compreender inexistente, no caso dos autos, potencialidade lesiva a atrair a sanção pecuniária gravada no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

A *causa petendi* reside na imputação de que o Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, então prefeito, e candidato à reeleição ao tempo da propositura desta, teria promovido, no interregno dos três meses que antecederam ao pleito, a veiculação de anúncio, contendo oferta de empregos, por intermédio da página oficial da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE, na rede social *Instagram*, em flagrante afronta ao art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei das Eleições (ID 10477811).

Nesse sentido, a par do pleito liminar, pugnam pela aplicação da multa cominatória pertinente, cumulada com pedido de tutela inibitória, determinando que o recorrido se abstenha de realizar propaganda institucional (ID 10477811).

Na origem, o magistrado *a quo* deferiu o pedido liminar formulado, determinando a remoção da propaganda questionada e, ato contínuo, a abstenção de realização de propaganda institucional irregular (ID 10478111).

Quando da sentença, entretanto, pontuou que “*A postagem impugnada, divulgada pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, não tem potencialidade lesiva da conduta comprometer o resultado do pleito, interferindo no resultado das eleições, divulgando apenas algumas vagas de emprego, tratando-se de fato isolado sem prova de que outros tenham ocorrido*” (ID 10478811).

Nesse viés, reconhecendo que o comportamento do insurgido carecia de gravidade, não se investindo de lesividade mínima a autorizar a sanção pecuniária requerida, julgou improcedente o pedido autoral (ID 10478811), dando azo ao manejo da irresignação recursal em realce (ID 10479111).

Em sede de razões recursais (ID 10479111), argumentam, em suma, que: a) é equivocado o raciocínio de que o ato representado não teria potencial lesivo para interferir no pleito; b) o representado tem total conhecimento das vedações impostas pela legislação eleitoral; c) como forma de “driblar” a legislação, o representado realizou a propaganda por intermédio dos “*stories*” da rede social *Instagram*, vez que “*sabia*



que a mesma expiraria no prazo de 24h”; d) a partir do momento em que o candidato, valendo-se de ferramentas do Município, para fins de divulgação de vagas de emprego, “passa a ser visto pelo eleitorado com outros olhos”; e) o bem jurídico tutelado na conduta vedada, é a isonomia; f) uma irregularidade dessa magnitude, não ocorre sem o prévio conhecimento do gestor municipal; e g) a situação dos autos impõe a aplicação de multa, com fulcro no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97 (ID 10479111).

Ao fim, requerem a procedência da Representação, determinando “que o recorrido se abstenha de realizar conduta vedada de propaganda institucional; bem como para condenar o ora recorrido ao pagamento de multa nos moldes da legislação eleitoral” (ID 10479111).

Em sede de contrarrazões (ID 10479311), suscita o recorrido preliminares de inépcia da inicial, com fulcro no art. 17, inciso III, da Res. TSE n. 23.608/19, e de perda superveniente do objeto, eis que os recorrentes não teriam indicado o endereço eletrônico (URL) pelo qual se difundiu a postagem impugnada, de modo que, não localizada no meio virtual a publicação em xeque, operar-se-ia o desfazimento da causa de pedir sobre a qual se funda a pretensão arejada, demandando-se, assim, a extinção terminativa do feito.

Sob o aspecto meritório, defende a inexistência de conduta vedada no agir do recorrido, posto que, perante a precariedade do compêndio probatório carreado, sequer se depreenderia a data em que a suposta propaganda proscrita fora veiculada, o que inviabilizaria a constatação indene de dúvida se, de fato, teria havido violação ou não à disposição legal invocada (ID 10479311).

Ato contínuo, aduz que não restaram demonstrados a responsabilidade e o prévio conhecimento do recorrido ante o fato que lhe fora assacado, o que afastaria, de plano, sua culpabilidade pela conduta vedada em questão. Nessa inteligência, requer a manutenção *in totum* da sentença objurgada (ID 10479311).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 26224311), opinando pelo não provimento do recurso manejado.

É o relatório.

Recife, 09 de Julho de 2021.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves

Recurso Eleitoral AIJE n.º 0600237-59.2020.6.17.0015

Procedência: Cabo de Santo Agostinho - 15ª Zona Eleitoral

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CABO FELIZ e CLAYTON DA SILVA MARQUES

Advogado(s): Rodrigo Sales Moreno – OAB/PE 52014 e outros

Recorrido(s): LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s): Ketty Filizola Pineda Falcão – OAB/PB 21907 e outros

Relator: Des. Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves

VOTO

De prêmio, suscita o recorrido que a vestibular é inepta por não trazer a indicação clara do endereço eletrônico (URL) em que propagada a publicação do anúncio inquinado, em desconformidade ao contido no art. 17, inciso III, da Res. TSE n. 23.608/19.

Por oportuno, transcrevo a aludida cláusula normativa:

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO [ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997](#)

Seção I

Do Processamento

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#);

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.



§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. (grifos acrescidos)

Destaco, a princípio, que o dispositivo supra colacionado se dirige a disciplinar as representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições, sendo aplicável, precipuamente, às ações que versem sobre propaganda eleitoral irregular, extemporânea ou defesa, regidas por rito sumaríssimo, não se amoldando a reportada prescrição legal à moldura fática dos autos.

In casu, tem-se representação por presumida prática de conduta vedada aos agentes públicos, tipificada no art. 73, inciso VI, alínea “b” do mencionado diploma, cuja ritualística processual remete ao procedimento estampado no art. 22 da LC n. 64/90, conforme prescreve o art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/97¹.

Resta, portanto, certa a inaplicabilidade do citado artigo à hipótese presente, que obedece à liturgia de processamento extensiva, contemplando, inclusive, a possibilidade de se instituir ampla fase de dilação probatória, diversamente do que ocorre quando do manuseio de representações afetas a irregularidades em propaganda eleitoral, reguladas pelo disposto no art. 96 da Lei das Eleições.

Tal argumento, *per se*, é deveras suficiente a afastar a prefacial evocada.

Em caráter complementar, apenas sob o intuito de ratificar a cognição adotada, ainda que se cogitasse da incidência ao caso do art. 17, III, da Res. TSE n. 23.608/2019, evidente que nas ações imanentes a conteúdo transmitido pela *internet*, o magistrado não se encontra adstrito à exegese literal de seu teor, não sendo o indeferimento da peça inaugural a única álea possível quando esta vier desprovida da colação do endereço eletrônico das publicações atacadas.

Nesse toar, compete ao órgão jurisdicional, sob a égide do postulado da persuasão racional, observada a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito, aferir se a instrução trazida à baila se basta a permitir o prosseguimento do feito, e, por conseguinte, a propiciar o enfrentamento da questão meritória proposta.

Ademais, a *ratio essendi* subjacente à norma invocada - emerge com arrimo na Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) -, reside na imprescindibilidade de se empreender a correta identificação, tanto da própria postagem, como também dos responsáveis pela divulgação guerreada, tutelando o pleno exercício da ampla defesa, corolário do devido processo legal, ao passo de se oportunizar, em adendo, a adoção das providências cabíveis concernentes à retirada do ambiente virtual de conteúdo vedado.

Nessa senda, depreende-se do caderno processual impressão de tela, retratando oferta de empregos (ID 10477911), emanada da rede social *Instagram*, remetente ao perfil oficial da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE – perfil “prefeituradocabo”, extraída de funcionalidade denominada *Stories*.

Ora, em sendo possível a identificação da postagem por outros meios, como se dá nos presentes autos, não há o que se cogitar de informação do Código URL.



A par disso, a ferramenta virtual em que a postagem se deu – ambiente *stories*, do Instagram -, tem por característica predominante a temporalidade da disponibilização dos conteúdos por meio desta ventilados, que permanecem acessíveis por apenas 24 (vinte e quatro) horas.

Pelo tanto, tomando-se em conta a brevidade com que o material combatido restou disponibilizado em universo cibernético - inerente ao instituto pelo qual prolapado, tem -se também por despicienda a indicação precisa da direção eletrônica em que exarada a propaganda objeto de celeuma, que ao tempo da análise deste instrumento irresignatório, já não mais se encontraria disponível, eis que automaticamente suprimida da plataforma após o decurso de um dia, contado de sua publicação.

Nesse esteio cognitivo, os dados constantes da publicação realçada, são satisfatórios a anuir com o seguimento da presente, salientando-se, em contrapartida, que eventuais questionamentos relacionados à precariedade do acervo provatório evidenciado, à pretensa ilegitimidade recursal ativa, ou quanto à falta de efetiva demonstração da responsabilidade atribuída ao recorrido adentram no mérito da contenda, e serão enfrentados em momento próprio.

Dentro desta logicidade, veja-se decisões recentes deste Regional e dos Egrégios TRE-PR e TRE-SP:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE URL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Quando for possível identificar as mensagens por outros meios, a jurisprudência deste TRE/PE é firme no sentido de dispensar a necessidade de informação dos códigos URL, UTI ou URN. (...)

(TRE-PE, Representação n 060018374, ACÓRDÃO n 060018374 de 04/03/2021, Relator RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, **Data 11/03/2021**, Página 17-18) (sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÕES. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE URL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. (...)

3. Descabe falar em prejuízo à defesa ou mesmo inépcia da exordial, estando esta regularmente instruída com imagens e dados suficientes ao amplo exercício de defesa por parte do representado recorrente. (...)

(TRE-PE, Representação n 060001281, ACÓRDÃO n 060001281 de 15/10/2020, Relator RODRIGO CAHU BELTRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, **Data 15/10/2020**) (sem grifos no original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). PROVA. CAPTURA DE TELA. NÃO INDICAÇÃO DE URL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.



1. A exigência de que a inicial de representação por propaganda irregular na internet informe dados de URL, URI e URN, relaciona-se mormente com a necessidade de especificação e identificação do conteúdo para possibilitar providências relacionadas com sua remoção.

2. A veiculação de conteúdo por meio de aplicativos de mensagens pode ser provada por outros meios admissíveis em juízo, sujeitos à avaliação e apreciação em cotejo com as demais provas existentes nos autos.

3. Não é cabível o indeferimento da inicial da representação, com fundamento no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, se, ausentes os dados de URL, URI, ou URN, haja outros pedidos não relacionados com a remoção do conteúdo e que não dependam necessariamente da especificação de tais endereços.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 0600085-89.2020.6.16.0095, ACÓRDÃO n 58274 de 02/03/2021, Relator THIAGO PAIVA DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, **Data 05/03/2021**) (sem grifos no original)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS URLS ESPECÍFICAS. **POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS POSTAGENS. PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL FACEBOOK.** ATRIBUIÇÃO AO CANDIDATO RECORRENTE DE RESPONSABILIDADE PELA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL. PROVAS QUE DEMONSTRAM A INVERACIDADE DA AFIRMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 060034020, Acórdão, Relator(a) Des. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2020) (sem grifos no original)

Em escopo corroborativo, o § 2º, do art. 17, da Res. TSE nº. 23.608/19, acima iterado, preconiza o princípio da máxima efetividade da atuação desta Justiça Especializada no cumprimento de sua missão institucional, ao conferir ao órgão judicante autonomia na apreciação dos elementos de prova acostados, não se sustentando, no contexto em debate, a invectiva de que o processo deve ser extinto sem exame do mérito, pura e simplesmente, pelo não apontamento expresso da (URL) atinente à propaganda institucional infirmada.

Por sua vez, considerando que houve a cumulação de pedido de tutela inibitória com apenamento em multa, persistindo o interesse jurídico no provimento deste segundo pleito, mesmo após a conclusão da marcha eleitoral em comento, não há que se falar em perda superveniente do objeto no quadro em apreço, como vindicado pelo recorrido.

Neste sentido, colaciona-se julgados atualíssimos desta Casa e do TRE-RJ:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INOCORRÊNCIA DA PERDA DE OBJETO E



NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA DECISÃO CONJUNTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Subsistindo a possibilidade de pagamento de multa, deve o judiciário apreciar a matéria e verificar se houve descumprimento de decisão judicial, inexistindo entrave formal que justifique a extinção prematura do feito sem julgamento do mérito. (...)

(**TRE-PE**, Representação n 060088715, ACÓRDÃO n 060088715 de 30/04/2021, Relator CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, **Data 04/05/2021**, Página 12-14) (sem grifos no original)

EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTAGEM EM FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO. I – A retirada da propaganda eleitoral apontada como irregular não ilide o interesse processual quanto à aferição da responsabilidade do representado, cuja conduta é, em tese, passível de multa. Preliminar de perda de objeto rechaçada.

(**TRE-RJ**, RECURSO ELEITORAL nº 060019335, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 100, **Data 04/05/2021**, Página 0) (sem grifos no original)

Pelo exposto, não merecem prosperar as razões iniciais da parte recorrente, de modo que passo à análise do mérito da ação.

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia sobre a suposta perpetração de publicidade institucional em período defeso, deflagrada mediante a publicação, na página oficial da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE na rede social *Instagram*, de anúncio, contendo oferta de empregos vinculados ao ente municipal em relevo, configurando-se, ao sentir dos recorrentes, a conduta vedada prescrita no art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei n. 9.504/97.

Registra-se que, a depender da gravidade dos fatos narrados, a transgressão ao dispositivo em voga detém o condão de ensejar a cassação de diplomas e a declaração incidental de inelegibilidade dos responsáveis, o que, contudo, não se insere dentro das razões recursais postas, que contemplam, tão somente, petitório voltado à cominação da multa insculpida no art. 73, § 4º da LE.

Ab initio, sob o prisma subjetivo, a pretexto de confrontar todas as questões levantadas, refuta-se a assertiva de que o recorrido não seria passível de responsabilização, por força do assentido no *caput* do art. 40-B da LE². A uma, porque tal regra regulamenta disposições alusivas ao exercício de propaganda eleitoral anômala, que não se confunde com a disseminação de publicidade institucional em período vedado, objeto da lide em destaque.

Em acréscimo, porque, na linha da jurisprudência do TSE, em cenário de ofensa ao art. 73, inciso VI, “b” da Lei n. 9.504/97, presume-se que o Chefe do Poder Executivo é evidentemente beneficiado com a medida nociva, não se exigindo prova de que a peça publicitária fora por este autorizada, ou que gozava do seu prévio conhecimento.



Sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 232, **Data 09/12/2015**, Página 52/53) (sem grifos no original)

No mais, premente anotar que o recurso em pauta foi interposto no dia 28 de outubro de 2020, antes, portanto, do advento das Eleições 2020. Como explanado, cumulou-se pedido de tutela inibitória com requerimento de multa pela pretensa propalação de propaganda institucional intempestiva. Quanto ao primeiro peditório, é inconteste a perda superveniente do objeto, operada em função do exaurimento do processo eleitoral a que vinculado o litígio.

Neste rumo intelectual, traz-se à colação deliberação recente de lavratura do TRE-PR:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE (...) TUTELA INIBITÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR A DISPUTA. PERDA DO OBJETO (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Ocorrido o pleito eleitoral, resta prejudicada a pretensão da recorrente de obtenção de tutela inibitória, vez que a propaganda impugnada não é mais capaz de influenciar a disputa. Perda superveniente do objeto. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 0600239-48.2020.6.16.0147, ACÓRDÃO n 57786 de 08/12/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, **Data 10/12/2020) (sem grifos no original)**



Dessa forma, a análise deverá cingir-se ao conhecimento do pedido referente à imposição de reprimenda pecuniária, cujo interesse jurídico-processual permanece intacto, e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar seu mérito.

Feitas essas considerações, **cumprе salientar que o débil complexo probatório instruído se restringe, exclusivamente, à juntada de uma impressão de tela, referente à postagem realizada via ferramenta *Stories*, da rede social Instagram, na qual não consta sequer a data em que esta fora propalada (ID 10477911).**

Se por um lado a caracterização das condutas vedadas aos agentes públicos, entalhadas no rol do art. 73 da Lei das Eleições, está sujeita a critérios hermenêuticos objetivos, por outra banda, diante da vulnerabilidade do conjunto probante trazido à tona, não se depreendem dos autos componentes infimamente hábeis a subsidiar a condenação do recorrido na pena monetária requerida.

Em que pese os contornos de publicidade institucional, caracterizadora de conduta vedada, nos moldes do pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nem ao menos é possível se extrair do tomo processual, com segurança, se a postagem polemizada fora ou não irrompida no interstício vedado, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

Nesse compasso, é dever do autor demonstrar a solidez dos fatos constitutivos do direito alegado, em harmonia ao previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. **A escassez de prova robusta a amparar a demanda enfocada, esvazia o necessário exame acerca da lesividade da conduta perpetrada, inviabilizando-se, assim, a incidência da penalidade postulada.**

Em arremate, em conjuntura análoga à dos presentes autos, em que flagrantemente deficitário o lastro comprobatório carreado, reúno inúmeros precedentes advindos, respectivamente, do Colendo TSE e dos Egrégios TRE-GO, TRE-DF, TRE-PR, TRE-BA e TRE-CE, ocasiões em que as referidas Cortes Eleitorais se pronunciaram nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. (...)

a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova incontestada da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado.

b. Na espécie, o autor apresentou mera reprodução de suposta divulgação de propaganda institucional na internet, cuja prova obtida em serviço autônomo de armazenamento de dados não se presta a demonstrar a data da veiculação nem que o vídeo encartado aos autos teria sido pago com recursos públicos.

c. Os recursos merecem provimento neste ponto para afastar a infração ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e as respectivas multas impostas aos recorrentes. (...)

(TSE, Recurso Ordinário nº 138069, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 045, Data 07/03/2017, Página 36-37) (sem grifos no original)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOOR. NÃO COMPROVADA.

1. Para que ocorra condenação pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b” da lei n.º 9.504/97 é necessário comprovar, além da existência de publicidade institucional, que o fato ocorreu nos três meses anteriores ao pleito.

2. A juntada de fotografia sem qualquer referência à data em que capturada não é suficiente para embasar juízo condenatório pela prática descrita.

3. Ainda que não se exija negativo da imagem, cumpre ao representante comprovar o requisito temporal através de outro meio que entenda devido, sob pena de não se desincumbir do ônus previsto no art. 373, I do CPC.

4. Eventual prova juntada pelo representado, atestando a inexistência de publicidade em determinada data, comprova apenas que naquele momento não havia propaganda, sendo indevido presumir que os aparatos tenham sido desmontados em data próxima.

5. A condenação pela prática de conduta vedada pressupõe comprovação do fato por meio de prova robusta.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO, REPRESENTAÇÃO nº 060068570, Acórdão de , Relator(a) Des. Ovídio Martins de Araújo, Publicação: DJ - Diário de justiça, **Data 22/01/2019**) (sem grifos no original)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EM CONEXÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. NÃO CARACTERIZADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 15540, Acórdão: Relator(a) Des. Marcelo Arantes de Melo Borges, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 085, **Data 14/05/2018, Página 32-37**) (sem grifos no original)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. (...) NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A publicidade institucional somente é vedada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos termos do artigo 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97. (...) 4. Para a sanção pela prática de conduta vedada deve existir prova robusta e incontestada quanto à ocorrência do fato e de sua ilicitude, inexistente nos autos. (...) 7. Recurso conhecido e desprovido. (...)



(**TRE-GO**, RECURSO ELEITORAL nº 29147, Acórdão de , Relator(a) Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 89, **Data 22/05/2017**, Página 18/23) (sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). (...) PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VISANDO PROMOÇÃO PESSOAL DURANTE PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DAS ALUDIDAS CONDUTAS IRREGULARES OU ILEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS CONFIGURADORAS DOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 5. Inexistência de provas que demonstrem a divulgação de propaganda institucional em site da Administração Pública durante o período vedado. 6. Não caracterização dos alegados abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação, o que enseja a improcedência dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral.

(**TRE-DF**, RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n 060303063, ACÓRDÃO n 8234 de 21/11/2019, Relator WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 222, **Data 28/11/2019**, Página 05-06) (sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). (...) CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SLOGAN DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. (...) NÃO CONFIGURAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DAS ALUDIDAS CONDUTAS IRREGULARES OU ILEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS CONFIGURADORAS DOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Não há comprovação da veiculação do slogan da Administração Pública durante o período vedado, uma vez que ausentes as datas de efetiva publicidade dos vídeos. (...) 6. Não caracterização dos alegados abuso de poder político ou econômico, uso indevido dos meios de comunicação ou conduta vedada, o que enseja a improcedência dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral.

(**TRE-DF**, INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 060167263, ACÓRDÃO n 8209 de 07/10/2019, Relator WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 195, **Data 07/10/2019**, Página 12) (sem grifos no original)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. ARTS. 37, § 1º, DA CF E 73, INCISOS I E VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Ausentes provas acerca da veiculação de publicidade institucional durante o período vedado (três meses antes do pleito), não há que se falar na prática da conduta vedada prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.



5. Recurso não provido.

(**TRE-PR**, RECURSO ELEITORAL n 133979, ACÓRDÃO n 52975 de 03/05/2017, Relator LUIZ TARO OYAMA, Publicação: DJ - Diário de justiça, **Data 09/05/2017**) (sem grifos no original)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM CARÁTER ELEITOREIRO. ELEMENTOS DE PROVA INCAPAZES DE DEMONSTRAR A INTEMPESTIVIDADE DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. REGÊNCIA DA RES. TSE N. 23.457/2015. PROVIMENTO.

1. A configuração da publicidade como institucional requer a comprovação de que a mesma tenha sido paga com recursos públicos, o que não restou comprovado por meio dos elementos de prova trazidos aos autos;

2. Ausentes dados que comprovem haver o vídeo sido postado antes do dia 16 de agosto de 2016, data antes da qual não era permitida a veiculação de propaganda eleitoral na internet, considera-se regular o material publicitário em foco;

3. Recurso a que se dá provimento em ordem a, reformando-se o comando decisório vergastado, julgar-se improcedentes os pedidos vertidos na representação eleitoral.

(**TRE-BA**, RECURSO ELEITORAL n 43818, ACÓRDÃO n 141 de 20/02/2017, Relator FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, **Data 09/03/2017**) (sem grifos no original)

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS AÇÕES. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V E VI, "B" DA LEI N. 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDORES. PERÍODO VETADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. PUBLICIDADE MERAMENTE INFORMATIVA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E DAS MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) Mérito. **Dá-se provimento aos recursos para julgar improcedentes as AIJES, afastar a sanção de inelegibilidade imposta e as multas aplicadas, diante da ausência de provas robustas e incontestas a confirmarem o abuso de poder político e a prática de conduta vedada a agente público.**

(**TRE-BA**, RECURSO ELEITORAL n 9071, ACÓRDÃO n 382 de 23/07/2018, Relator FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, **Data 26/07/2018**) (sem grifos no original)



REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA EM FACE DO PRECEITO ESTABELECIDO NO ART. 73, VI, "B", DA LEI N.º 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL QUESTIONADA FOI VEICULADA NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O DIA DAS ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(TRE-CE, REPRESENTAÇÃO n 571418, ACÓRDÃO n 571418 de 30/11/2010, Relator HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, **Data 16/12/2010**, Página 17) (sem grifos no original)

Ex positis, considerada a fragilidade do acervo fático-probatório instruído, não restando comprovado que a publicidade institucional vergastada fora disseminada em ínterim vedado, em consonância ao Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO**, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Recife, 09 de Julho de 2021.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator

1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (sem grifos no original)

2 Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

